

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2004 (Apenso o PL nº 2.698/07)**

Altera a redação do art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção e de pavimentação viária.

**Autor:** Deputado EDUARDO SCIARRA

**Relator:** Deputado MAURO LOPES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a tornar explícita a obrigatoriedade do registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação viária.

A ele foi apensado o PL nº 2.698/07 o qual altera a redação do § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro suprimindo a ressalva, nesse dispositivo, que vincula o registro e o licenciamento das máquinas para trabalhos agrícolas, de construção e pavimentação à faculdade que lhes é outorgada para transitar nas vias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## II - VOTO DO RELATOR

No Código de Trânsito Brasileiro encontramos a seguinte disposição:

Art.  
115.....  
.....  
...

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

Com relação a esses aparelhos automotores, a proposição principal pretende obrigar o seu registro no órgão executivo de trânsito, de forma a poder tê-los incluídos no RENAVAM. Desse modo, ela inclui essa disposição na redação do art. 120 do CTB, no Capítulo XI - Do registro dos Veículos. Considera-se que, com a inclusão desses veículos no RENAVAM, seria possível ter informações sobre os seus atuais e os antigos proprietários, ou acerca de outras de suas características específicas. Essa possibilidade é de grande valor para a investigação de furtos ou roubos desses veículos e para o controle da sua revenda ilegal. Pelo § 4º do art. 115, esse registro é facultativo, se tais veículos não transitarem nas vias públicas.

O projeto apensado altera a redação do § 4º do art. 115, acima destacado, suprimindo a ressalva que vincula o registro e o licenciamento das máquinas para trabalhos agrícolas, de construção e pavimentação à faculdade que lhes é outorgada para transitar nas vias, fixando apenas que esses aparelhos são sujeitos ao registro e ao licenciamento. Essa formulação mostra-se imprecisa, permitindo uma flexibilidade tanto quanto ao registro como ao licenciamento.

Na verdade, para que o veículo possa circular na via pública o Código de Trânsito Brasileiro exige, além do Registro, o seu Licenciamento Anual. Esse último, em nossa opinião até pode ser dispensado

para os veículos de que estamos tratando, se eles não circularem nas vias, mas o Registro, como vimos, é muito importante que seja feito, pelas razões mencionadas. Desse modo, o mais sensato será apresentar uma proposição que, alterando a redação do § 4º do art. 115, contemple as duas situações.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do PL nº 4.607/2004 na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 2.698/07, apenso.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado MAURO LOPES  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2004**

Altera a redação do § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro e licenciamento dos aparelhos automotores que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação deverão ser registrados e, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, licenciados perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, devendo receber numeração especial.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 .

Deputado MAURO LOPES  
Relator